



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: 0212...-53.2013.8.06.0001
 Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Requerente:
 Requerido: BANCO DO BRASIL S.A

Vistos, em permanente e contínua correição.

A presente, nominada "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO LIMINAR, EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CUMULADO COM CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" (pag. 1) restou interposta com o fito de conseguir que o Estado-Juiz reduza o percentual de desconto do Autor, em relação aos empréstimos realizados com o Demandado, para 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos daquele.

Afirma que teria sido forçado a aderir a 3 (três) empréstimos junto a tal Instituição Financeira e que estaria a enfrentar dificuldades, em virtude do elevado valor das parcelas, asseverando que, além de propecta idade, também teria a responsabilidade financeira sobre filhos e netos.

Anexou documentação.

Relatados, na essência.

Decido, no tocante ao pleito antecipatório.

Não é de hoje que a jurisprudência vem fixado o percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, como limite máximo dos descontos de empréstimos consignados.

A este respeito, transcrevo notícia do site do Superior Tribunal de Justiça:

ESPECIAL

Crédito consignado cai no gosto do trabalhador e vira tema de decisões no STJ

A tentação está em cada esquina. São inúmeras as ofertas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza
12ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

de empréstimo com desconto em folha, e as taxas de juros menores em razão da garantia do pagamento seduzem os trabalhadores. Segundo o Banco Central, o consignado responde por 60,4% do crédito pessoal. Ainda que os órgãos públicos monitorem a margem consignável para evitar o superendividamento dos servidores, é comum as dívidas acabarem comprometendo altas parcelas dos vencimentos.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), decisões sobre o empréstimo consignável formaram jurisprudência que busca proteger os trabalhadores, sem desprezar os contratos. Em fevereiro de 2011, a Terceira Turma decidiu que a soma mensal das prestações referentes às consignações facultativas ou voluntárias, como empréstimos e financiamentos, não pode ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos do trabalhador (REsp 1.186.965). O recurso no STJ era de uma servidora pública gaúcha, contra um banco que aplicava percentual próximo dos 50%.

A ação foi movida pela servidora, que pediu a redução do teto do desconto. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) rejeitou a tese, pois entendeu que o desconto era regular e que só deveria haver limitação quando a margem consignável fosse excedida. No STJ, a servidora invocou decisão do TJ de São Paulo, que limita o desconto a 30%.

Dignidade da pessoa

O relator, ministro Massami Uyeda, levou em consideração a natureza alimentar do salário e o princípio da razoabilidade, para atingir o equilíbrio entre os objetivos do contrato firmado e a dignidade da pessoa. Com isso, "impõe-se a preservação de parte suficiente dos vencimentos do trabalhador, capaz de suprir as suas necessidades e de sua família, referentes à alimentação, habitação, vestuário, higiene, transporte etc.", completou.

A Lei 10.820/03 dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento dos empregados regidos pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e o Decreto 6.386/08 regulamenta o artigo 45 da Lei 8.112/90, que trata da consignação em folha de pagamento dos servidores públicos. De acordo com o ministro, essas legislações determinam que a soma mensal das prestações destinadas a abater os empréstimos realizados não deve ultrapassar 30% dos vencimentos do trabalhador.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza
12ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

Fiscalização

Quando o desconto é na folha de pagamento do servidor público, a Segunda Turma do STJ entende que é cabível acionar o ente estatal para responder à ação. Foi o que decidiram os ministros no julgamento do recurso de uma pensionista do Exército, que buscava a redução da margem descontada em razão de empréstimo (REsp 1.113.576).

Para a relatora do recurso, ministra Eliana Calmon, "não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar ou o pensionista não venha a receber quantia inferior ao percentual de 30% da remuneração ou proventos".

Indenização

Quando age com negligência, o ente público fica obrigado a indenizar. Foi o que ocorreu no caso de uma segurada do INSS no Rio Grande do Sul (REsp 1.228.224). Ela viu parte de seus rendimentos ser suprimida do contracheque em razão de contrato de empréstimo consignado, mas o documento era falso. A segurada ajuizou ação contra o instituto pelo dano moral.

O tribunal de justiça estadual entendeu que eram ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porque não existia o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso.

No recurso analisado pela Segunda Turma do STJ, os ministros reafirmaram que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do poder público -, a segurada tem direito à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. O relator, ministro Herman Benjamin, considerou inviável alterar o valor dos danos morais, fixado em R\$ 5 mil, por não serem exorbitantes ou irrisórios.

Bloqueio

Em outro recurso que chegou ao STJ, a Terceira Turma determinou que o banco se abstivesse de bloquear os valores referentes ao salário e à ajuda de custo de um cliente para cobrir



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza
12ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

o saldo devedor de sua conta. O relator, ministro Humberto Gomes de Barros, já aposentado, ressaltou que a conduta do banco não se equipararia ao contrato de mútuo com consignação em folha de pagamento, pois, neste último, apenas uma parcela do salário é retida ante a expressa e irrevogável autorização do mutuário (REsp 831.774).

Garantia

Em 2005, a Segunda Seção decidiu que é proibido ao cidadão revogar, unilateralmente, cláusula de contrato de empréstimo em consignação (REsp 728.563). A hipótese é válida indistintamente para cooperativas de crédito e instituições financeiras de todo o Brasil. O entendimento foi o de que as cláusulas contratuais que tratam dos descontos em folha de pagamento não são abusivas, sendo, na verdade, da própria essência do contrato celebrado.

O desconto em folha é inerente ao contrato, "porque não representa apenas uma mera forma de pagamento, mas a garantia do credor de que haverá o automático adimplemento obrigacional por parte do tomador do mútuo, permitindo a concessão do empréstimo com margem menor de risco", afirmou no julgamento o relator, ministro Aldir Passarinho Junior, já aposentado.

O ministro afastou o argumento de que o desconto em folha seria penhora de renda, prática proibida pelo Código de Processo Civil. Segundo ele, esse não é o caso do desconto em folha, sendo distintas as hipóteses.

O Código de Defesa do Consumidor está prestes a passar por mudanças. É provável que a comissão criada no Senado para sugerir as alterações inclua o empréstimo consignado no novo texto da lei. (grifos não existentes no original) (http://www.stj.jus.br/porta1_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.ara=398&tmp.texto=103651)

Além disto, a LEI No 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, que "Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências" também regulou a questão do desconto em folha.

Desta forma, diante de tal arcabouço normativo, bem como me atendo à jurisprudência, FIXO o limite máximo dos descontos em 305 (trinta por cento) da remuneração ou proventos recebidos pelo Autor, devendo ser, de pronto, oficiado à sua entidade pagadora, para atender o que aqui se determina.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza
12ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

Também determino que "A DEMANDADA SEJA COMPELIDA A EXIBIR RELATÓRIO DE TODOS OS DESCONTOS REALIZADOS, DESDE O INÍCIO DO CONTRATO", tal como requerido à pag. 28, **no prazo para resposta**, fixando multa cominatória diária no valor de R\$100,00 (cem reais), que poderá ser modificado a qualquer tempo, por decisão judicial.

Registro que a Instituição Financeira não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, vez que o Autor - ainda que tenha elástico o prazo para pagamento dos empréstimos - terá que arcar com os juros daí resultantes.

Defiro a este a gratuidade.

Citar e intimar o Demandado.

Dê-se, por fim, ciência ao Autor.

Fortaleza/CE, 27 de fevereiro de 2014.

Josias Menescal Lima de Oliveira
Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ^{2º} Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

12ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: 0212...-53.2013.8.06.0001
 Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Requerente:
 Requerido: BANCO DO BRASIL S.A

Vistos, em permanente e contínua correição.

Por cansaço físico e acúmulo de serviços, deixei de registrar, na decisão anteriormente a esta proferida, que esta lide está e continuará a ser examinada sob a égide consumerista.

Sendo assim, diante da verossimilhança das alegações autorais e levando em conta a inquestionável hipossuficiência do Autor, inverte, de pronto, o ônus da prova.

Registro, por igual, a existência da Lei Estadual nº 9.826/74 que, em seu art. 251 determina que o percentual máximo de consignações não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) sobre o valor dos vencimentos.

Por fim, anoto que tal percentual, qual seja, 30% (trinta por cento), será aplicado sobre o SALÁRIO LÍQUIDO do Autor, cabendo à Instituição Financeira elaborar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novos cálculos para readequação dos valores individuais e do número de prestações, sendo estes aumentados para abranger toda a dívida, com os encargos aceitos no ato das celebrações pelo Autor.

Registro, por fim, que esta decisão não é inédita, posto que já adotada no processo **552535-81.2012.8.06.0001**, em curso neste Juízo.

Atente a Secretaria para que **AMBAS** as decisões hoje proferidas sejam enviadas junto à contra-fé, para ciência da Instituição Financeira.

Por fim, quanto ao pedido de intimações em nome de vários advogados, entendo que não há fundamentação legal a prever tal pedido, eis que a jurisprudência é pacífica na possibilidade da escolha de **UM** advogado para a intimação exclusiva.

A este respeito:

EMENTA - PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza
12ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR FAMÍLIA DE VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA DO PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EM NOME DO NOVO ADVOGADO DA PARTE. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE RECONHECIDA.

1. Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, havendo pedido expresso para que futuras intimações sejam feitas em nome de procurador específico, a não observância de tal disposição gera nulidade do ato de intimação.

2. Reconhecida a nulidade da intimação da inclusão em pauta para julgamento do recurso especial, bem como dos atos subsequentes do processo. (Processo PET no REsp 1095575 / SP PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0230809-3 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2012 - Decisão: por unanimidade, dar provimento à petição, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).)

A indicação de mais de um advogado, contudo, faz recair na regra geral que determina que, em havendo mais de um advogado, considerar-se-ia feita a intimação em qualquer um dos mesmos. Sendo assim, se pretende a Instituição Financeira usar de tal prerrogativa, **DEVE INDICAR O NOME DE UM ÚNICO ADVOGADO PARA RECEBER INTIMAÇÕES**, pena de ser considerada válida a intimação de qualquer um.

PRIMEIRO ADVOGADO mencionado à pag. -2, qual seja, BRENO MORAIS DIAS, OAB CE 21 695.

Fortaleza/CE, 27 de fevereiro de 2014.

Josias Menescal Lima de Oliveira
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza
12ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.